

‘A. I. Nº - 083440.0006/02-8
AUTUADO - NILCEA NUNES ACHOUCAIR
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 12.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0433/01-03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Refeitos os cálculos, para correção de erros de fato, bem como para adaptar o lançamento à legislação vigente à época dos fatos, por se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/02, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”. ICMS exigido: R\$ 26.352,64. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que a auditora incorreu em erro, pois a conta Caixa não apresentou saldo credor. Para demonstrar isso, anexou à defesa planilhas dos fatos contábeis. Protesta que a auditora considerou todas as operações como sendo feitas a vista, não refletindo a verdadeira situação, haja vista que suas compras são quase sempre a prazo. Acusa a auditora de não se aprofundar no exame das escritas fiscal e contábil. Apela para o princípio da eqüidade. Transcreve trechos de doutrina e jurisprudência acerca do assunto. Requer a realização de diligência fiscal pela ASTEC, para análise da documentação contábil e fiscal da empresa. Pede por fim a improcedência da autuação. Juntou planilhas e cópia do livro Caixa.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação contrapondo que a contabilidade da empresa é inconsistente. Diz que o livro Caixa não foi registrado na Junta Comercial, e foi impresso após a lavratura do Auto de Infração. Não há indicação da origem do saldo inicial de 1998. Apesar de nesse exercício haver um “estouro de Caixa”, o exercício seguinte se inicia com um saldo cuja origem também não é revelada, seguindo-se novos “estouros de Caixa”. Observa que a fiscalização fez o levantamento do fluxo de Caixa tomando como saldo inicial o indicado na declaração do Imposto de Renda. As receitas foram levantadas a partir dos valores submetidos à tributação, considerando-se as vendas como sendo a vista. As despesas foram levantadas com base nos pagamentos diários. O contribuinte deixou de apresentar recibos de pagamentos. A omissão de saídas apurada é inferior ao volume real de vendas sem documentação fiscal, pois uma empresa não pode funcionar durante anos num “shopping” como o Iguatemi, onde os custos são elevados, sendo inscrito como microempresa. Opina pela manutenção do procedimento.

O processo foi remetido em diligência para revisão do lançamento, instruindo-se a ASTEC no sentido de recalcular o débito, levando em conta os critérios legais de apuração do imposto pelo sistema do SimBahia, no período em que a empresa integrava aquele regime.

Como, nesse ínterim, o sujeito passivo deu entrada em petição pedindo a juntada de novos elementos, a ASTEC devolveu o processo para que a Junta tomasse conhecimento dos mesmos.

A Junta renovou a solicitação de diligência, recomendando que na revisão do lançamento fossem levados em conta, também, os novos elementos acostados aos autos pelo contribuinte.

A diligência foi cumprida.

Deu-se ciência ao sujeito passivo e ao fiscal autuante. Nenhum dos dois se manifestou.

VOTO

Está sendo cobrado ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

Foi determinada a realização de diligência pela Assessoria Técnica deste Conselho para que os cálculos fossem refeitos levando em conta a legislação vigente à época dos fatos.

O fiscal revisor demonstrou os valores devidos, mês a mês. A diligência foi feita consoante orientação desta Junta na diligência solicitada.

Até outubro de 2000, o art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação então vigente, não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação em exame nestes autos (saldos credores de Caixa). O citado dispositivo vigorava à época com a redação dada pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....
V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

Observe-se que, no caso em exame, o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS. Sendo assim, até outubro de 2000, o cálculo do imposto deve ser feito de acordo com o critério previsto pelo regime do SimBahia.

O imposto devido por microempresa é estipulado em valores fixos, previstos no art. 386-A do RICMS, de modo que, até outubro de 2000, só haveria imposto a ser pago nos meses em que, refeitos os cálculos, o contribuinte mudasse de uma “faixa” para outra superior. Caso não houvesse mudança de faixa, não haveria imposto a ser lançado.

A ASTEC elaborou demonstrativo considerando para o cálculo do ajuste tanto a receita declarada pelo sujeito passivo quanto a receita omitida que foi apurada na auditoria de Caixa, no período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, indicando, ao final, o imposto recolhido a menos, em razão de tal omissão. Foi demonstrado que, em 1998, é devida a quantia de R\$ 9.625,58, sendo que em 1999 não há imposto a ser lançado. Também não há saldo credor de Caixa em outubro de 2000.

Tomando por fonte o demonstrativo à fl. 260, faço a seguir o resumo das quantias remanescentes, para que com base nele seja refeito o Demonstrativo do Débito:

RESUMO DO DÉBITO			
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ICMS
31/01/98	09/02/98	R\$ 11.745,11	R\$ 1.996,67
28/02/98	09/03/98	R\$ 4.344,92	R\$ 738,64
31/03/98	09/04/98	R\$ 3.217,58	R\$ 546,99
30/04/98	09/05/98	R\$ 2.413,65	R\$ 410,32
31/05/98	09/06/98	R\$ 9.300,38	R\$ 1.581,06
30/06/98	09/07/98	R\$ 6.120,97	R\$ 1.040,56
31/07/98	09/08/98	R\$ 4.384,17	R\$ 745,31
31/08/98	09/09/98	R\$ 2.753,59	R\$ 468,11
30/09/98	09/10/98	R\$ 1.677,98	R\$ 285,26
31/10/98	09/11/98	R\$ 5.249,97	R\$ 892,49
30/11/98	09/12/98	R\$ 4.953,28	R\$ 842,06
31/12/98	09/01/99	R\$ 459,46	R\$ 78,11
Soma			R\$ 9.625,58

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0006/02-8**, lavrado contra **NILCEA NUNES ACHOUCAIR**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.625,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de novembro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA